

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.306 - RS (2018/0272351-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : EDI MARIA SCHROEDER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO - RS006062
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INDICAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO. INÉRCIA DO PROPRIETÁRIO. COMPROVAÇÃO DO VERDADEIRO RESPONSÁVEL EM SEDE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado.
3. O decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para cassar o acórdão impugnado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.306 - RS (2018/0272351-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por EDI MARIA SCHROEDER, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 138):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. APRESENTAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO AO ÓRGÃO AUTUADOR DE RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA NO PRAZO LEGAL.

1. Preliminar de cerceamento de defesa desacolhida. Inexistindo a necessidade de produção de outras provas, como no caso, pode o juiz dispensar a realização de prova testemunhal e proferir o julgamento antecipado da lide, conforme disciplina art. 330, inc. I, do CPC/73, correspondente ao art. 355, inc. I, do CPC/15.

2. Decorrido o prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB para a comunicação do condutor que cometeu a infração, presume-se que a proprietária era a condutora do automóvel, não havendo falar em nulidade dos autos de infração.

PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fl. 172)..

Nas suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque, apesar de opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia; e

(b) art 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, ao argumento de que, "mesmo que a esfera administrativa encontre-se preclusa, ainda há a possibilidade ou não de atribuição da culpa a terceiro na esfera judiciária, conforme é o pacífico entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios" (e-STJ fl. 195).

Aduz que deve "ser cassado o acórdão que deu provimento à apelação (...), com a aplicação do princípio da instrumentalidade, na forma do art. 282, § 2º, CPC/2015" (e-STJ fl. 201).

Contrarrazões às e-STJ fls. 250/256.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 259/264.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.306 - RS (2018/0272351-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : EDI MARIA SCHROEDER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO - RS006062
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INDICAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO. INÉRCIA DO PROPRIETÁRIO. COMPROVAÇÃO DO VERDADEIRO RESPONSÁVEL EM SEDE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado.
3. O decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão impugnado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feita essa anotação, constata-se que o recurso especial da União não merece ser conhecido quanto à suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto esta Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a referida alegação deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado.

No caso, a recorrente limita-se a afirmar que a Corte *a quo* não teria apreciado as questões ventiladas nos embargos de declaração, sem indicar em que aspectos residiriam as omissões. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1245152/PE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2018, REsp 1627076/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/2018, AgInt no AREsp 1134984/MG, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/03/2018, e AgInt no REsp 1720264/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 21/09/2018.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, em sede de apelação, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 141/144):

A autora, ora apelante, pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração de Trânsito n° 121200/E0011866613 (fl. 20), conforme o pedido constante na inicial (fl. 14), por não ter sido a condutora do veículo no momento da infração por excesso de velocidade.

Em conseqüência, pretende a nulidade do Auto de Infração de Trânsito n° 121100/D002180100 (fl. 24), expedido pelo DETRAN, fundado no art. 162, inciso I, do CTB - direção de veículo automotor sem permissão ou CNH, uma vez que este teve origem no primeiro.

Contudo, nos casos em que o infrator não é o proprietário do veículo, o Código de Trânsito Brasileiro prevê a possibilidade de apresentação do condutor, assim dispondo:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo,

na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Superior Tribunal de Justiça

Depreende-se dos autos que a autora somente informou ao órgão atuador o nome do condutor do veículo quando notificada da infração por direção sem a Carteira Nacional de Habilitação, posto que encaminhou a declaração da fl. 23 ao DETRAN, órgão expedidor do Auto nº121100/D002180100.

Ainda, não há no extrato juntado à fl. 33v. registro de qualquer recurso encaminhado ao DAER, órgão responsável pela lavratura do Auto nº 121200/E0011866613 que tem por objeto a infração por excesso de velocidade que ora se pretende impugnar.

Destarte, decorrido o prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB para a comunicação do condutor que cometeu a infração, presume-se que a proprietária era a condutora do automóvel, não havendo falar em nulidade dos autos de infração.

(...)

Ademais, descabe a alegação de que o prazo previsto em lei para a apresentação do condutor é meramente administrativo, de modo a permitir o manifesto desrespeito ao procedimento legal.

Pelo trecho transcrito, verifica-se que o aresto combatido manteve a responsabilidade da recorrente pela infração de dirigir em excesso de velocidade (art. 218, II, do CTB) e, por consequência, imputou-lhe a prática prevista no art. 162, I, do referido código tão somente porque não teria comunicado, no momento oportuno, o verdadeiro condutor do veículo.

Todavia, em caso semelhante, esta Casa de Justiça entendeu que a preclusão do prazo para informar o real condutor do veículo é meramente administrativa, pois "a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, conseqüentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa" (AgRg no Ag 1370626/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2011).

Com efeito, o proprietário do automóvel tem o direito de buscar a via judicial a fim de demonstrar que não foi o responsável pela infração de trânsito, não podendo o Poder Judiciário eximir-se de apreciar tal pleito, sob pena de desconsiderar o preceito constitucional estampado no art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

É o que se observa nas hipóteses de mitigação da regra estampada no art. 134 do CTB. Confirmam-se: AgRg no REsp 1.482.835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/11/2014, e AgRg no AREsp 427.337/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 1º/07/2015.

Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que analise a pretensão do autor, à luz do suporte fático-probatório presente nos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando a sentença e o acórdão que a confirmou, reconhecer a possibilidade de o proprietário questionar judicialmente a responsabilidade pela infração decorrente de atos praticados na direção do veículo, após o decurso do lapso temporal administrativo.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0272351-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.774.306 / RS**

Números Origem: 00093675620158210036 00625517920188217000 02207581620178217000
03194609420178217000 03611500035571 2207581620178217000
3194609420178217000 3611500035571 625517920188217000 70074566431
70075553453 70076973395 93675620158210036

EM MESA

JULGADO: 09/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDI MARIA SCHROEDER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VASCONCELOS PEDROSO - RS006062
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) - RS021308

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TANUS SALIM, pela parte RECORRIDA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte,
deu-lhe provimento para cassar o acórdão impugnado, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e
Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.